



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10875.722410/2018-15
ACÓRDÃO	1102-002.127 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2017

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL. ENTREGA APÓS O PRAZO. MULTA. CABIMENTO.

A entrega da ECF fora do prazo regulamentar sujeita o sujeito passivo à multa prevista na legislação de regência, cuja aplicação independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da regularidade do contribuinte no recolhimento dos tributos.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. INTENÇÃO DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA.

Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente. A expiração da procuração eletrônica outorgada a terceiro para transmissão de obrigações acessórias é circunstância inerente à organização interna do contribuinte, previsível e sob seu controle, e não configura caso fortuito ou força maior apto a afastar a penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao exercício de 2018.

A escrituração deveria ter sido transmitida até 31 de julho de 2018 e somente o foi em 31 de agosto de 2018, com atraso de trinta e um dias. Por essa razão, a autoridade lançadora aplicou a penalidade prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991, constituindo crédito tributário de R\$ 94.502,43.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 7/12), na qual sustentou, em síntese, três ordens de argumentos. Primeiro, a ausência de dolo no descumprimento do prazo. Segundo, a ocorrência de erro de fato como causa do atraso, na medida em que a procuração eletrônica outorgada ao responsável pela transmissão expirou poucos dias antes do vencimento da obrigação, sem que houvesse tempo hábil para a outorga de novo instrumento. Terceiro, a violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco pela multa aplicada.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ01, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 101-026.774. O voto condutor afastou a alegação de nulidade do ato administrativo, consignou que o art. 138 do CTN não alcança o descumprimento de obrigações acessórias e registrou que ao julgador administrativo não compete afastar a aplicação de normas legais e infralegais sob fundamento de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Cientificado do acórdão em 25 de março de 2024 (fl. 42), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24 de abril de 2024 (fls. 45/50), no qual reitera integralmente as razões deduzidas na impugnação.

O Despacho nº 11.967/2024 (fl. 60) reconheceu a tempestividade do recurso e encaminhou os autos a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 Admissibilidade

O Recorrente foi cientificado do acórdão recorrido em 25 de março de 2024 e interpôs o recurso voluntário em 24 de abril de 2024, dentro do prazo de trinta dias do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, conforme atestado no Despacho nº 11.967/2024 (fl. 60).

2 Mérito

Os fatos são incontroversos. A ECF do ano-calendário de 2017 deveria ter sido transmitida até 31 de julho de 2018 e o foi apenas em 31 de agosto de 2018, com atraso de trinta e um dias. Também não se discute nos autos a apuração aritmética da penalidade.

As razões recursais se organizam em três linhas. A primeira sustenta a nulidade do lançamento. A segunda invoca erro de fato e ausência de dolo, atribuindo o atraso à expiração da procuração eletrônica outorgada ao responsável pela transmissão. A terceira sustenta o caráter confiscatório da multa e sua desproporção, com apoio no art. 150, IV, da Constituição Federal, em precedentes judiciais e em doutrina.

O Recorrente afirma que o atraso decorreu de erro de fato, porque a procuração eletrônica outorgada ao responsável pela entrega das obrigações acessórias expirou dias antes do vencimento do prazo, sem que houvesse tempo hábil para a outorga de novo instrumento, e sustenta a inexistência de dolo em sua conduta.

O argumento não socorre o Recorrente, por duas ordens de razão.

A primeira é de direito. Nos termos do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A infração aqui tratada é de natureza formal e se consuma com o simples decurso do prazo sem a entrega da escrituração. O elemento subjetivo somente ganha relevância quando a própria lei o exige, o que ocorre, por exemplo, na qualificação da multa de ofício, hipótese estranha a estes autos. A ausência de dolo, portanto, não é excludente da penalidade aplicada, embora explique, como de fato explicou, a não qualificação da multa.

A segunda é de fato. A expiração de procuração eletrônica outorgada pelo próprio contribuinte a seu preposto é evento de sua exclusiva esfera de organização e controle. O termo final da outorga é conhecido de antemão por quem a concedeu, o que afasta qualquer nota de imprevisibilidade ou inevitabilidade que pudesse aproximar a situação de caso fortuito ou de força maior. Some-se que a renovação da procuração eletrônica é ato praticado pelo próprio outorgante

no portal e-CAC, de execução imediata, e que nada impedia que a transmissão fosse feita diretamente pelo representante legal da empresa mediante certificado digital próprio.

Nego provimento, portanto, a esse ponto do Recurso.

Além disso, o Recorrente aponta que a multa, por seu montante, teria efeito de confisco e ofenderia a razoabilidade, a proporcionalidade e a moralidade administrativa, devendo ser afastada ou reduzida.

Acolher esse pedido implicaria deixar de aplicar norma legal vigente sob fundamento de incompatibilidade com a Constituição Federal, o que é vedado a este Conselho. A matéria está pacificada pela Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, no que se alinha ao art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que veda aos órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

Os precedentes invocados no recurso não alteram esse quadro. O acórdão do TRF da 1ª Região, a sentença proferida por juízo estadual e o RE 81.550, além de versarem contexto diverso, não ostentam a eficácia vinculante que autorizaria sua reprodução obrigatória por este colegiado. Igual observação vale para a doutrina transcrita, que, por mais respeitável que seja, não se sobrepõe ao comando legal a que o julgador administrativo está adstrito.

Acrescento que a comparação proposta entre o valor da multa e o do tributo devido não se sustenta na hipótese. A penalidade em exame sanciona o descumprimento de obrigação acessória autônoma, cuja exigência independe da existência de tributo a pagar e cuja base de cálculo foi definida pelo legislador em função da receita bruta do período a que se refere a escrituração, e não em função de crédito tributário principal. Pela mesma razão, a alegada regularidade do recorrente no recolhimento de seus tributos federais, ainda que verdadeira, não interfere na exigência, porque a obrigação acessória cumpre função instrumental própria, voltada a viabilizar a atividade de fiscalização.

Nego provimento também nesse ponto.

Por fim, advirto que o Recorrente pede a declaração de nulidade do lançamento, mas não indica em que consistiria o vício, limitando-se a afirmar que a exigência não observaria princípios do direito tributário e constitucional. A alegação, assim posta, não se encontra apta a ser analisada por este colegiado.

3 Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1102-002.127 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10875.722410/2018-15

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO